

## Emenda 4/2023

Protocolo 35991 Envio em 20/03/2023 16:42:09

### Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2022

Dispõe sobre a alteração do §3º do art. 60, caput do art. 70, § 8º do art. 77, §5º do art. 90, inciso I do art. 119, inciso IV do art. 165 e § 4º do art. 268 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2022.

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do § 3º do art. 60 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 60.*

....

*§ 3º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente a declaração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nos termos do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e toda a documentação exigida no edital de convocação, assim como a declaração de bens quando não houver a declaração de imposto de renda.”*

**Art. 2º.** Fica alterada a redação do caput do art. 70 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 70. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com a remuneração sem prejuízo, mantendo todos os benefícios referentes ao cargo extinto.”*

**Art. 3º.** Fica alterada a redação do § 8º do art. 77 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 77.*

....

*§ 8º Considera-se de sobreaviso, o servidor que permanecer aguardando, a qualquer momento, chamado para o serviço, sendo que cada escala de sobreaviso será de, no máximo, vinte e quatro horas, e as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão remuneradas de acordo com o horário*

*trabalhado, caso seja a noite, será remunerado com base no valor do vencimento acrescido de cem por cento em relação à hora normal de trabalho.”*

**Art. 4º.** Fica alterada a redação do § 5º do art. 90 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 90.*

*.....*

*§ 5º A critério de cada poder serão permitidas faltas abonadas em emendas de feriado ou pontos facultativos.”*

**Art. 5º.** Fica alterada a redação do inciso I do art. 119 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 119.*

*I - à razão de cinco por cento do seu vencimento a cada cinco anos de efetivo exercício.”*

**Art. 6º.** Fica alterada a redação do inciso IV do art. 165 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 165.*

*.....*

*IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;”*

**Art. 7º.** Fica alterada a redação do § 4º do art. 268 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 268.*

*.....*

*§ 4º Não será permitida a nomeação de um mesmo servidor efetivo em mais do que duas comissões de forma concomitante.”*

## **JUSTIFICATIVA**

As Emendas apresentadas são sugestões apresentadas pelos servidores do Poder Executivo Municipal, tendo em vista melhorar as condições dos servidores.

A alteração da redação ao § 3º do art. 60 é necessária pois, há casos em que, o servidor não efetua a declaração de imposto de renda junto à Secretaria da Receita Federal, como por exemplo, no caso de ser o primeiro emprego, privado ou público.

A modificação do art. 70 visa dar aos servidores as mesmas condições que o mesmo tinha quando declarada a desnecessidade do cargo, não podendo sofrer prejuízo em sua remuneração.

Em relação a modificação do § 8º do art. 77, não é justo que o servidor que fique de sobreaviso tenha o acréscimo proposto no projeto (um terço do vencimento hora normal), pois está a disposição do respectivo poder durante o dia e também a noite, assim como nos finais de semana, devendo ser remunerado corretamente.

Já a modificação do § 5º do art. 90 se dá justamente pelo princípio da separação dos poderes, permitindo que, de acordo com a oportunidade e a conveniência, estabeleça critérios para tais faltas, possibilitando ao servidor abonar nas referidas datas.

A nova redação proposta no inciso I do art. 119, se dá em virtude de que, a mesma estava prejudicando servidores que, em muitos casos, tem que trabalhar mais de 35 anos no serviço público para se aposentar.

Como exemplo, o servidor que ingressar no serviço público aos 18 anos de idade.

Quanto a modificação da redação do inciso IV do art. 165, a mesma se dá pelo motivo de não causar prejuízo ao servidor, pois, da maneira como se apresenta, o servidor em estágio probatório, não terá como efetivo exercício esse tempo.

Assim, tendo o servidor tomado posse em seu cargo, o período de estágio probatório deve ser contado como efetivo exercício, assim como, quando estiver desempenhando mandato eletivo.

Por fim, a modificação proposta no § 4º do art. 268 visa corrigir uma falha no projeto, eis que, além de ser improvável que um servidor possa desempenhar suas funções estabelecidas quando do concurso público, acumuladas com nove nomeações em comissões, sendo que, a alteração ora efetuada, corrige tal distorção.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de março de 2023.

**RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**  
Vereador

**VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES**  
Vereadora

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
Vereador



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_\_\_, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

TÍTULO I

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, aplicando-se a todos os servidores públicos municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo, atribuições, funções e responsabilidades específicas e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos públicos de provimento efetivo da Estância Turística de Paraguaçu Paulista serão os organizados em carreira e os isolados.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em grupos ocupacionais de cargos de provimento efetivo, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista em Lei.

Art. 6º É vedado a qualquer agente público atribuir aos ocupantes de cargos públicos atribuições ou responsabilidades diversas das descritas para o cargo que ocupa, conforme previsto em Lei, ressalvadas as responsabilidades, encargos e atribuições decorrentes do exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou da prestação de serviços especiais.

Art. 7º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em Lei.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 15 de dezembro de 2022 ..... Fls. 12 de 63

VI – viúvo;

VII – separado judicialmente ou divorciado, com encargos de família;

VIII – sorteio.

Parágrafo único. Os candidatos em igualdade de classificação serão chamados a comprovar as condições de preferência mencionadas neste artigo, no prazo que lhes for fixado, quando da indicação a ser feita para a nomeação.

Art. 57 Os casos omissos, serão resolvidos pela comissão organizadora, sendo posteriormente homologados pela autoridade competente.

### Seção V Da Nomeação

Art. 58 A nomeação será:

I - em caráter efetivo;

II - em comissão, para cargo de livre nomeação e exoneração.

Art. 59 A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido em qualquer caso, rigorosamente a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor, serão estabelecidos no quadro geral de pessoal no âmbito de cada um dos Poderes Municipais.

### Seção VI Da Posse e do Exercício

Art. 60 Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse será efetivada pela assinatura do respectivo termo pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogável por igual período mediante requerimento do interessado, devidamente justificado e fundamentado.

§ 3º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente a declaração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nos termos do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021,



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 15 de dezembro de 2022 ..... Fls. 14 de 63

§ 5º Os procedimentos específicos de readaptação serão estabelecidos através de Decreto.

### Seção VIII

#### Da Reversão

Art. 66 Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por exame médico oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão poderá ser solicitada pelo servidor, efetivando-se após o exame médico oficial comprovar a sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

§ 2º Se o exame médico oficial não for favorável, poderá o servidor requerer novo exame médico oficial após decorridos noventa dias.

§ 3º Não poderá reverter, o aposentado que tiver idade superior a setenta e cinco anos de idade.

Art. 67 A reversão será no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação ou redenominação.

Art. 68 Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas funções como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 69 Em qualquer hipótese de reversão deverá ser observada a legislação previdenciária vigente.

### Seção IX

#### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 70 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 71 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em função de atribuições, requisitos, especificações e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 72 A unidade administrativa responsável determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer, observado o disposto no art. 71.

Art. 73 O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental para suas novas funções, por exame médico oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor passará por capacitação e adaptação às suas novas funções e deverá assumir o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.









## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 15 de dezembro de 2022 ..... Fls. 39 de 63

### CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 164 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 165 Além das ausências ao serviço, previstas no art. 163, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

V – júri, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) para tratamento de saúde, até o limite de cento e oitenta dias, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

b) para o desempenho de mandato classista, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) por convocação para o serviço militar;

e) a gestante e a adotante;

f) paternidade e adoção;

g) por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de sessenta dias;

h) participação em competição desportiva ou evento cultural ou educacional de caráter oficial;

i) licença-prêmio.

Art. 166 É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

### CAPÍTULO X



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 15 de dezembro de 2022 ..... Fls. 62 de 63

Art. 268 Os servidores efetivos que forem nomeados para compor comissões e designados na esfera municipal deverão perceber a título de gratificação o percentual de dez por cento do valor de seu vencimento por comissão em que tenha efetivamente participado de todas as reuniões ocorridas durante o mês de referência.

§ 1º Caso o servidor não tenha participado de todas as reuniões, deverá ser efetuado desconto proporcional.

§ 2º O valor apurado deverá ser pago mensalmente em conjunto com as demais parcelas que compõe a sua remuneração.

§ 3º A gratificação a que se refere o “caput” não será incorporada a remuneração para nenhum efeito.

§ 4º Não será permitida a nomeação de um mesmo servidor efetivo em mais do que nove comissões de forma concomitante.

Art. 269 A dispensa ao serviço constante do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Código Eleitoral deverá ser usufruída em sua totalidade no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias após a emissão da respectiva declaração pelo Juiz Eleitoral.

Art. 270 O servidor público municipal poderá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo.

Art. 271 O servidor que se apresentar ao serviço em estado de embriaguez causada por bebida alcoólica, entorpecentes ou qualquer outra substância natural ou sintética deverá ser encaminhado ao serviço médico competente para início de tratamento específico.

Parágrafo único. A recusa ou o abandono do tratamento específico será considerado infração disciplinar, ensejando a imediata abertura de processo administrativo disciplinar nos termos do Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 272 O Prefeito baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários a execução desta Lei.

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 273 As jornadas de trabalho nas repartições públicas municipais serão fixadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo ou através de Ato do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas competências.

Art. 274 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

